

FLORIANÓPOLIS/SC - MAIO DE 2019

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ – SC

C/C P/ DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER TÉCNICO AO PROCESSO LICITATÓRIO N 03/2019

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL POR ESTE PARECER:

EMPRESA: CRAVO ENGENHARIA

NOME: DANIEL CRAVO SILVEIRA

FORMAÇÃO: ENGENHEIRO ELETRICISTA

CREA-SC N° 023.868-8

CPF: 589.830.079-15

ENDEREÇO: R. RAMON FILOMENO, 183 - 202J

FONE: (48) 9 9998-4616

E-MAIL: contato@cravoengenharia.com.br

PARECER TÉCNICO

OBJETO: PARECER TÉCNICO ACERCA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS NO PROCESSO LICITATÓRIO N 03/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ – SANTA CATARINA.

INTRODUÇÃO

Solicitado pela Prefeitura Municipal de Itapoá – Santa Catarina, avaliação e parecer técnico sobre os apontamentos apresentados nos recursos e contra razões apresentados pelas empresas licitantes, no processo licitatório na modalidade Concorrência Pública n 03/2018, qual tem por objeto “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA PROMOVER A GESTÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, CONTEMPLANDO MANUTENÇÃO DE ROTINA E EMERGENCIAL, FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO, IMPLANTAÇÃO DE TELE ATENDIMENTO, LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO GEORREFERENCIADO, PROJETOS, AMPLIAÇÕES, MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA, EXTENSÃO DE REDE E ILUMINAÇÃO TEMÁTICA E TELE MONITORAMENTO DE LUMINÁRIAS, E EVENTUAIS PRORROGAÇÕES AMPARADAS NA LEGISLAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE PROJETO E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS.**”

Caracterização do objeto dos serviços ora em questão:

Entende-se como **Sistema de Iluminação Pública**, para os fins deste parecer, o conjunto de meios e atividades interdependentes que se combinam e convergem para a obtenção da excelência dos serviços de iluminação pública.

As atividades de manutenção, modernização ou ampliação, compreendem todas as atividades inerentes ao sistema de iluminação pública, que são objeto deste parecer.

Já os meios incluem as equipes de campo, **qualificadas** para operar em redes elétricas de sistemas de iluminação, energizadas em baixa tensão (**atividade de risco em área de risco**), ou não, equipamentos de elevada complexidade tecnológica, utilizando procedimentos padronizados ligados à manutenção do sistema de iluminação pública, além da utilização de software de gerenciamento e controle de todo o sistema.

Para fins de esclarecimento do apanhado conclusivo descrito abaixo, salientado a importância técnica de risco envolvida nestes serviços.

Qualificação Legal das Exigências para garantia da capacidade técnica na execução;

De forma que este parecer é técnico, mas não podemos deixar de qualificar a questão legal jurídica, visto que a decisão apresentada aqui é galgada no lastro legal conforme segue;

A habilitação técnica ou qualificação técnica, é uma das etapas que compõe a habilitação da empresa nas licitações.

Sobre a qualificação técnica, a Constituição Federal determina que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Ou seja, a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato.

Já a Lei de Licitação, determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Assim, a lei determina quais as regras gerais que devem ser seguidas em todos os editais quanto à qualificação técnica.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório(...);

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 - Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, "embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada".

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu "para admitir ser possível - e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação - delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional" e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.** (Grifamos.)

Assim fica nítida e clara a razoabilidade dos requisitos, visto que ponderavelmente os serviços ora em questão são de extrema técnica, altamente perigosos e nocivos dado a relação direta com energia elétrica, também não podemos deixar de

salientar a efficientização do sistema de iluminação pública que deve ser contínua e com experiência para a redução do consumo de energia e maior durabilidade dos equipamentos, assim garantindo a redução dos custos e aplicação dos mesmos em novas tecnologias, neste tocante ainda vale ressaltar a ligação da iluminação pública com a segurança pública, portanto é indispensável aqui a relação da qualificação técnica ser minuciosa e comparativa assim para justificar as conclusões no exame em tela abaixo, usarei o um exemplo demonstrando a complexidade técnica;

Diferença entre um ponto de iluminação pública e um ponto de rede, pois bem a iluminação pública é composta por:

Componente	Comentário
Redes de alimentação	As redes devem ser adequadamente dimensionadas para as cargas envolvidas. No caso de projeto de alteração de potências, deverão ser analisados os impactos nas redes de alimentação dos sistemas de iluminação pública.
Suportes	Os sistemas de iluminação pública no Brasil em geral utilizam os próprios postes de distribuição de energia elétrica como suportes. Por essa razão, muitas vezes a montagem acaba sendo inadequada. Os braços que suportam a luminária devem ser projetados conjuntamente com o sistema de iluminação, para que se possa colocar a luminária na melhor posição para distribuição da luz na via pública
Chaves de comando	Em geral, são utilizados relés fotoelétricos, de forma que os sistemas de iluminação pública sejam automaticamente acionados e desligados com o início e o término dos escurecimentos. Por imprecisão dos relés poderá haver acionamentos indevidos, energizando os sistemas antes ou após o momento exato do início e do término do escurecimento, o que pode significar perda de energia.
Reatores	As lâmpadas de descarga necessitam de um reator para controlar e estabilizar sua corrente de partida e a sua tensão de funcionamento.
Luminárias	As luminárias direcionam o fluxo luminoso produzido pelas lâmpadas para o plano de trabalho. O rendimento das luminárias deve ser máximo, de forma que se tenha o máximo de luz produzida disponível na superfície da via pública.
Lâmpadas	A potência de uma lâmpada e o fluxo luminoso nominal da lâmpada são dados que caracterizam o sistema de iluminação pública, no entanto, todos os outros componentes do sistema deverão atuar de forma integrada para que seja otimizada a utilização do fluxo luminoso produzido pela lâmpada.

Já o ponto de rede de energia elétrica na distribuição conta apenas com dois itens sendo poste e cabo, portanto assim temos a diferença da complexidade de um caso para o outro, onde foi apresentada a comprovação conforme segue abaixo, deixando de atender as exigências neste tocante, isto apenas para demonstrar a complexidade técnica dos serviços e para o entendimento das conclusões em relatório abaixo.

EXAME

O objeto deste parecer consiste na análise técnica pertinente e acerca das alegações colocadas pelos recorrentes em suas razões recursais e demais manifestações, qual passamos a discorrer sobre as mesmas.

DO RECURSO DA EMPRESA SERRANA ENGENHARIA LTDA.

REFERENTE A EMPRESA SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

A empresa Serrana Engenharia Ltda traz seus apontamentos acerca da empresa Samar Iluminação e Engenharia Ltda, apontando que, dentro da parte que cabe a ser analisada de forma técnica, que a empresa não cumpre com as exigências do edital em relação aos itens 7.6.4.2, 7.6.4.5 e 7.6.5.7.

Assim, veja o que afirma os referidos itens 7.6.4.2 e 7.6.4.5:

7.6.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA,

comprovando que a empresa proponente já executou ou está executando serviços de complexidade equivalente ou superior com o objeto da licitação, que atenda as quantidades mínimas descritas a seguir:

1 - Manutenção mensal de forma continuada, emergencial e de rotina na área urbana e rural, para gestão do parque de iluminação pública do município: 3.583 pontos;

2 - Levantamento de informações para cadastramento georreferenciado de pontos novos e existentes: 3.583 pontos;

3 - Projeto eletromecânico e construção de rede de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão, com ligação na rede energizada e desenergizada;

4 - Planejamento e Execução para instalação de luminárias LED: 400 pontos;

5 - Direção ou coordenação e supervisão de operação de sistema de tele monitoramento de luminárias com disponibilização de informações online: 400 pontos.

7.6.4.5. - Comprovação técnico profissional, em nome do profissional, através de Atestados de Capacidade Técnica acompanhados de suas respectivas CAT - Certidões de Acervo Técnico, devidamente registrados no CREA, comprovando a execução de serviços semelhantes em características, com acervo técnico por execução, direção ou supervisão dos serviços, sem a exigência de quantidades mínimas ao objeto deste edital de forma continuada, conforme segue:

- 1 - Manutenção mensal de forma continuada, emergencial e de rotina na área urbana e rural, para gestão do parque de iluminação pública do município;
- 2 - Levantamento de informações para cadastramento georreferenciado de pontos novos e existentes;
- 3 - Projeto eletromecânico e construção de rede de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão, com ligação na rede energizada e desenergizada;
- 4 - Planejamento e Execução para instalação de luminárias LED
- 5 - Direção ou coordenação e supervisão de operação de sistema de tele monitoramento de luminárias com disponibilização de informações online;

De forma técnica e sucinta, após a devida análise, em relação aos itens 7.6.4.2 e 7.6.4.5, seguindo o que foi apontado pela recorrente Serrana Engenharia e tomando por base ainda as contra razões da empresa Samar, fica evidente ao entender deste técnico que a empresa Samar deixou de atender a exigência técnica do edital de licitação, tendo razão a empresa Serrana nesse ponto.

Outro ponto apontado pela empresa recorrente em relação a Samar Iluminação e Engenharia Ltda é o item 7.6.5.7, que vem exposto na forma de documentação complementar, assim:

7.6.5.7. Declaração formal de disponibilidade de máquinas e equipamentos (**ANEXO IX**), sob as penas da Lei, que os equipamentos atendem o mínimo exigido, com a apresentação de relação nominal, individualizando modelo, marca, ano de fabricação, capacidade, se próprio ou alugado,

contendo a indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, nos termos do artigo 30, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93.

Nesse sentido, e sendo entendimento desse técnico, como já traz a exigência, se trata de documentação complementar, qual se deve ser igualmente exigido, pois que está estampado nas exigências e em momento algum impugnado, sendo os mesmos necessários, assim, deve ter no rol de documentos apresentados a devida declaração que tem ou que será disponibilizado em momento oportuno, o que não foi o caso da empresa Samar, com isso, merece razão o argumento da recorrente Serrana Engenharia, para ver inabilitada a empresa Samar Iluminação e Engenharia Ltda.

Sendo essa a análise técnica acerca dos apontamentos da empresa Serrana Engenharia Ltda em face da empresa Samar Engenharia e Iluminação Ltda.

REFERENTE A EMPRESA ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA.

A empresa Serrana Engenharia Ltda traz seus apontamentos acerca da empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda, apontando que, dentro da parte que cabe a ser analisada de forma técnica, que a empresa não cumpre com as exigências do edital em relação aos itens 7.6.4.2 e 7.6.5.7.

Assim, veja o que afirma o referido item 7.6.4.2:

7.6.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, comprovando que a empresa proponente já executou ou está executando serviços de complexidade equivalente ou superior com o objeto da licitação, que atenda as quantidades mínimas descritas a seguir:

1 - Manutenção mensal de forma continuada, emergencial e de rotina na área urbana e rural, para gestão do parque de iluminação pública do município: 3.583 pontos;

2 - Levantamento de informações para cadastramento georreferenciado de pontos novos e existentes: 3.583 pontos;

3 - Projeto eletromecânico e construção de rede de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão, com ligação na rede energizada e desenergizada;

4 - Planejamento e Execução para instalação de luminárias LED: 400 pontos;

5 - Direção ou coordenação e supervisão de operação de sistema de tele monitoramento de luminárias com disponibilização de informações online: 400 pontos.

Nas alegações da recorrente, aponta especialmente a "disponibilização de informações online", apontando que o documento juntado em relação a CAT 252019101179 não pode ser utilizada como tal comprovação.

Evidente que o atestado e a CAT n. 252019101179 apresentados pela Energiluz às fls. 1177-1179 não se prestam a comprovar o subitem 5 do item 7.6.4.2 do edital, pois o dispositivo se refere a "sistema de tele monitoramento de luminárias **com disponibilização de informações online**"; o atestado da empresa se refere a tele monitoramento/controle, ora o tele monitoramento já está implícito a sua disponibilização informatizada, verifica-se um excesso de formalismo, visto que o serviço prestado e atestado pelas instituições se equivale àquele previsto no edital, o uso de nomenclaturas diferentes não pode afastar a licitante da concorrência na licitação, princípio da razoabilidade e da eficiência. Conclui-se que a documentação apresentada demonstra a capacidade técnica da licitante para o objeto específico da licitação.

O Superior Tribunal de Justiça insiste na necessidade de uma interpretação que não desvie o procedimento licitatório de suas finalidades públicas:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão

licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.

3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

4. Recurso especial desprovido. (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 253) (grifou-se).

O Tribunal de Contas da União costuma se pronunciar no mesmo sentido, senão vejamos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (TCU. Processo nº 032.668/2014-7. Acórdão nº 357/2015 — Plenário. Relator: ministro Bruno Dantas) (grifou-se).

Especificamente sobre o formalismo de exigir o atestado com a idêntica nomenclatura, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **EMPRESA INABILITADA POR NÃO COMPROVAR EXIGÊNCIA DO EDITAL, CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO QUE DESCREVEU O FORNECIMENTO ANTERIOR DO ITEM LICITADO. NOMENCLATURA DIVERSA. EXIGÊNCIA DA LEI DO CERTAME DEVIDAMENTE CUMPRIDA. INCLUSÃO DA IMPETRANTE NA LICITAÇÃO QUE SE IMPÕE.** SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.040746-9, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30-04-2013) (grifou-se).

Dessa forma, levando em consideração que o atestado e a CAT apresentados às fls. 1177-1179 pela Recorrida contemplam o quanto exigido no item 7.6.4.2, subitem "5", do edital, neste quesito mante-se a habilitação da empresa Energiluz.

Outro ponto apontado pela empresa recorrente em relação a Eletro Comercial Energiluz Ltda é o item 7.6.5.7, que vem exposto na forma de documentação complementar, assim:

7.6.5.7. Declaração formal de disponibilidade de máquinas e equipamentos (**ANEXO IX**), sob as penas da Lei, que os equipamentos atendem o mínimo exigido, com a apresentação de relação nominal, individualizando modelo, marca, ano de fabricação, capacidade, se próprio ou alugado, contendo a indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos

membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, nos termos do artigo 30, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93.

Outro ponto a esclarecer é a declaração de disponibilidade de máquinas e equipamentos que contemple a disponibilidade de caminhão equipado com cesto aéreo isolado para trabalhar na linha viva, conforme exigência do item 6.3 do Termo de Referência, a Energiluz apresentou/acostou ao processo licitatório junto dos documentos de habilitação uma declaração em que afirma que disponibilizará todo e qualquer item exigido pelo edital para a perfeita execução do objeto. Veja-se o excerto da declaração de fls. 1320:

Por fim esta empresa declara que disponibilizará todo e qualquer item, sendo de pessoal ou sendo de material e equipamentos, conforme edital e seus anexos para perfeita execução do objeto caso se consagre vencedora deste certame.

Assim sendo, para fins que se fizer de direito, e por possuir poderes legais para tanto, firmo o presente.

Isto é, consta dos documentos de habilitação da Recorrida declaração em que afirma que disponibilizará todo e qualquer material e equipamento para a consecução do objeto do edital, dentre eles, o caminhão previsto no item 6.3 do Termo de Referência, como as decisões dos tribunais tem pautado a orientação de que, na fase de habilitação, a licitante se comprometa a disponibilizar o material e o equipamento necessário para o cumprimento do objeto licitado, o que foi exigido e comprovado no presente edital, assim também neste item deve ser a Energiluz declarada habilitada.

Somente para corroborar a decisão desta comissão o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que, na fase de habilitação, é bastante a apresentação de

declaração formal indicando a futura disponibilização de pessoal ou dos materiais e equipamentos necessários ao cumprimento do objeto da licitação:

A exigência de relação dos veículos a serem alocados no contrato, com respectivos dados técnicos e Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), seja para fins de habilitação, seja para fins de credenciamento da licitante, tem caráter restritivo e não está prevista na Lei 8.666/1993. Tal exigência deve ser feita no momento da contratação (TCU. Acórdão n. 4991/2017, Primeira Câmara, Relator Weder de Oliveira) (grifou-se).

Assim, tem-se por suficiente a declaração de disponibilidade apresentada pela Energiluz na qual se compromete a disponibilizar todos os equipamentos necessários à execução do objeto licitado, dentre eles o caminhão descrito no item 6.3 do Termo de Referência do edital

Sendo essa a análise técnica acerca dos apontamentos da empresa Serrana Engenharia Ltda em face da empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda.

REFERENTE A EMPRESA ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI.

A empresa Serrana Engenharia Ltda traz seus apontamentos acerca da empresa Engeluz Iluminação e Eletricida Eireli, apontando que, dentro da parte que cabe a ser analisada de forma técnica, que a empresa não cumpre com as exigências do edital em relação aos itens 7.6.4.2, 7.6.4.5, 7.6.4.8 e 7.6.5.7.

Assim, veja o que afirma os referidos itens 7.6.4.2 e 7.6.4.5:

7.6.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, comprovando que a empresa proponente já executou ou está executando serviços de complexidade equivalente ou superior com o objeto da licitação, que atenda as quantidades mínimas descritas a seguir:

1 - Manutenção mensal de forma continuada, emergencial e de rotina na área urbana e rural, para gestão do parque de iluminação pública do município: 3.583 pontos;

2 - Levantamento de informações para cadastramento georreferenciado de pontos novos e existentes: 3.583 pontos;

3 - Projeto eletromecânico e construção de rede de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão, com ligação na rede energizada e desenergizada;

4 - Planejamento e Execução para instalação de luminárias LED: 400 pontos;

5 - Direção ou coordenação e supervisão de operação de sistema de tele monitoramento de luminárias com disponibilização de informações online: 400 pontos.

7.6.4.5. - Comprovação técnico profissional, em nome do profissional, através de Atestados de Capacidade Técnica acompanhados de suas respectivas CAT – Certidões de Acervo

Técnico, devidamente registrados no CREA, comprovando a execução de serviços semelhantes em características, com acervo técnico por execução, direção ou supervisão dos serviços, sem a exigência de quantidades mínimas ao objeto deste edital de forma continuada, conforme segue:

- 1 - Manutenção mensal de forma continuada, emergencial e de rotina na área urbana e rural, para gestão do parque de iluminação pública do município;
- 2 - Levantamento de informações para cadastramento georreferenciado de pontos novos e existentes;
- 3 - Projeto eletromecânico e construção de rede de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão, com ligação na rede energizada e desenergizada;
- 4 - Planejamento e Execução para instalação de luminárias LED
- 5 - Direção ou coordenação e supervisão de operação de sistema de tele monitoramento de luminárias com disponibilização de informações online;

De forma técnica e sucinta, como já feito antes, assim, após a devida análise, em relação aos itens 7.6.4.2 e 7.6.4.5, seguindo o que foi apontado pela recorrente Serrana, fica evidente ao entender deste técnico que em relação a item 7.6.4.2 nada tem a analisar, visto que nenhum apontamento formal tem, e quanto aos apontamentos de descumprimento do item 7.6.4.5, onde afirma que a empresa Engeluz deixou de atender a exigência técnica do edital de licitação, tenho por certo o apontamento, visto que não fora apresentado devidamente a CAT em nome do responsável técnico nominado para a execução dos serviços, tendo razão a empresa Serrana nesse ponto.

Quanto a alegação de descumprimento do item 7.6.4.8 do edital, cabe antes trazer o que exige:

7.6.4.8. DECLARAÇÃO de conhecimento do objeto **ou ATESTADO DE VISITA TÉCNICA** nos seguintes termos:

a) **Declaração de Conhecimento do Objeto** afirmando o licitante, através de seu responsável técnico, que conhece o local dos serviços do objeto, está ciente de suas condições e nada tem a reivindicar; **ou**

b) **Atestado de Visita Técnica** comprovando o licitante através de seu responsável técnico ter visitado e vistoriado o local das instalações do objeto e que nada tem a reivindicar. A visita será acompanhada pelo técnico responsável pelo Município para dirimir possíveis dúvidas e deverá ser agendada previamente em dias úteis e em horário de expediente pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo através do telefone: (47) 3443-8834, e realizadas também em horário de expediente, até o penúltimo dia que antecede a data de abertura da licitação. Esta visita tem a finalidade de mostrar aos interessados as reais condições do local onde serão executados os serviços, para que exerçam o seu direito de recurso previsto no Art.41 \square 1 $^\circ$ \square 2 $^\circ$ da Lei n $^\circ$ 8.666/93 e alterações posteriores;

c) A visita técnica ao Município depois de devidamente agendada deverá ser realizada pelo responsável técnico indicado para o serviço, estes deverão obrigatoriamente ser os profissionais definidos pela proponente no item 7.6.4.2. deste.

d) Na data marcada para a visita, a Secretaria de Planejamento e Urbanismo

da Prefeitura Municipal de Itapoá, expedirá o Atestado de Visita, sendo o documento assinado pelo representante do Município responsável pela visita e os responsáveis técnicos da proponente.

Razão tem a empresa Serrana em seu apontamento, pois o documento relativo a exigência do item em análise está de forma diversa a exigida, não podendo ser admitido tecnicamente como um documento válido, nos termos do edital.

Outro ponto apontado pela empresa recorrente em relação a Engeluz Iluminação e Eletricidade Eireli é o item 7.6.5.7, que vem exposto na forma de documentação complementar, assim:

7.6.5.7. Declaração formal de disponibilidade de máquinas e equipamentos (**ANEXO IX**), sob as penas da Lei, que os equipamentos atendem o mínimo exigido, com a apresentação de relação nominal, individualizando modelo, marca, ano de fabricação, capacidade, se próprio ou alugado, contendo a indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, nos termos do artigo 30, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93.

Reafirmo o entendimento já posto e repetido em relação as demais empresas, sendo que, como já traz a exigência, se trata de documentação complementar, qual se deve ter certo cuidado entre o necessário e o excesso de rigor da exigência, isso de forma técnica falando, pois que tal exigência não levada a seu termo, se torna de rigor excessivo para as

licitantes e que, pode ser apresentado em momento posterior a essa fase, minimizando assim o custo e o ônus para a empresa poder participar do processo licitatório, podendo, ao meu entender, apresentar tal comprovação após a declaração de vencedora do certame, aí sim, para a execução dos serviços, se faz necessário a apresentação de todos os equipamentos apontados na documentação complementar.

Sendo essa a análise técnica acerca dos apontamentos da empresa Serrana Engenharia Ltda em face da empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Eireli.

DO RECURSO DA EMPRESA ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA.

REFERENTE A EMPRESA SERRANA ENGENHARIA LTDA.

A empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda traz seus apontamentos acerca da empresa Serrana Engenharia Ltda, apontando que, dentro da parte que cabe a ser analisada de forma técnica, que a empresa não cumpre com as exigências do edital em relação aos itens 7.6.1.3, 7.6.4.1 e 7.6.4.2.

Passo a tratar de forma objetiva cada ponto.

Em relação ao item 7.6.1.3, cabe trazer o que o edital exige:

7.6.1.3. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações posteriores ou instrumento consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades de ações, acompanhado de documentos de

eleição ou designação de seus administradores;

Nos termos das diretrizes legais atinentes e tomando por fundamento o Edital da Licitação em comento, da Concorrência Pública n. 03/2018, onde o item 7.6. traz insculpido a obrigatoriedade de apresentação de todos os documentos constantes, como segue:

7.6.1. Habilitação Jurídica:

7.6.1.1. Documento de identificação, com foto, do responsável pelas assinaturas das propostas comerciais, das declarações constantes neste edital e do contrato social; se for o caso, apresentar procuração conferindo poderes ao responsável pela empresa para praticar atos junto à Administração Pública.

7.6.1.2. Prova de registro empresarial na Junta Comercial, no caso de empresário individual;

7.6.1.3. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações posteriores ou instrumento consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades de ações, acompanhado de documentos de eleição ou designação de seus administradores;

7.6.1.4. Ato constitutivo devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas tratando-se de sociedade não empresária, acompanhado de prova da diretoria em exercício;

7.6.1.5. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Por certo que, tais documentos pelas licitantes eram obrigatórios, nos termos do edital, e nesse tocante ao item 7.6.1.3, qual afirma a necessidade de apresentação de "Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações posteriores ou instrumento consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades de ações, acompanhado de documentos de eleição ou designação de seus administradores".

Relacionado ao presente tema ainda, e não menos importante, como exige o item 6.2 do Edital, que é a Lei Maior do certame, o contrato social da licitante, deveria ter sido apresentado atualizado em via original ou por cópia autenticada em cartório competente. Veja-se:

6.2 Todos os documentos exigidos deverão ser atualizados e poderão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor público, exceto as extraídas via internet que poderão ser confirmadas eletronicamente.

A licitante Serrana Engenharia Ltda., entretanto, apresentou cópia da sua alteração contratual às fls. 539-548 sem o processo de autenticação em cartório. Pelo que se percebe do documento, na parte inferior consta apenas um certificado de registro da referida alteração contratual na Junta Comercial.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já teve a oportunidade de se manifestar em caso semelhante:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. CONCORRÊNCIA 004/2008/ADSV-1/SBSV/2008. **INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONTRATO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL.** REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A empresa licitante que, na fase de habilitação, apresenta seu contrato social e balanço patrimonial em fotocópia, sem autenticação, e, assim, descumpre regra expressa do edital, deve ser inabilitada do certame. [...] (ACORDAO 00016708720094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/10/2010 PAGINA: 168) (grifou-se).

A Lei 8.66/94 em seu artigo 32 expressamente afirma que:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

A norma acima transcrita se configura claramente como um mandamento taxativo, tanto para a Administração Pública, quanto para qualquer licitante que pretender participar do certame e determina dois procedimentos: (1º) impõe à Administração Pública o recebimento dos documentos de habilitação em cópias simples, devidamente acompanhadas dos originais correspondentes, devendo analisá-los e autenticá-los se constatada a

autenticidade; (2º) impõe aos licitantes a apresentação dos documentos autenticados ou acompanhados dos correspondentes originais, não se admitindo a sua habilitação através, apenas do fornecimento de fotocópia sem a devida autenticação

Desse modo, evidente a ausência de autenticação da alteração contratual apresentada pela licitante Serrana Engenharia Ltda., em desacordo com o item 7.6.1.3 c/c item 6.2 do edital, a sua inabilitação por tal motivo é medida que se impõe.

Com isso, por se tratar de exigência do Edital, tenho que restou descumprido pela empresa Serrana Engenharia Ltda o devido cumprimento das exigências.

No que trata do apontamento de descumprimento do edital pela empresa Serrana do item 7.6.4.1, tal traz a seguinte exigência:

7.6.4.1. Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA, dentro do seu período e condições de validade de acordo com normativas do CREA, comprovando de que a proponente mantenha na data da licitação o objeto aprovado pelo CREA de acordo com objeto licitado e conter no mínimo um engenheiro eletricista como responsável técnico pela empresa, o(s) qual(is) deverá(ão) ser obrigatoriamente o(s) mesmo(s) profissional(is) a que se refere o item 7.6.4.2.

Conforme citado, o item 7.6.4.2 assim traz:

7.6.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA,

comprovando que a empresa proponente já executou ou está executando serviços de complexidade equivalente ou superior com o objeto da licitação, que atenda as quantidades mínimas descritas a seguir:

1 - Manutenção mensal de forma continuada, emergencial e de rotina na área urbana e rural, para gestão do parque de iluminação pública do município: 3.583 pontos;

2 - Levantamento de informações para cadastramento georreferenciado de pontos novos e existentes: 3.583 pontos;

3 - Projeto eletromecânico e construção de rede de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão, com ligação na rede energizada e desenergizada;

4 - Planejamento e Execução para instalação de luminárias LED: 400 pontos;

5 - Direção ou coordenação e supervisão de operação de sistema de tele monitoramento de luminárias com disponibilização de informações online: 400 pontos.

Veja que, de forma técnica e aprofundada, conforme documentação apresentada pela empresas Serrana Engenharia Ltda realmente a mesma tem em seu objeto social, com os devidos códigos apenas a construção e manutenção de redes de energia elétrica, não estando dentro de suas atividades, seja principal, sejam secundárias, qualquer referência a prestação de serviços em rede de iluminação pública, que tem seus requisitos e tipificação própria, inclusive seu contrato social é claro e taxativo, sendo que não faz parte do rol de serviços a serem executados pela empresa, e por consequência, resta considerada não capacitada para a realização dos serviços objeto da licitação em análise.

Na alegação da empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda, da qual afirma o não cumprimento do item 7.6.4.2 acima transcrito, e tomando ainda como informações os termos das contra razões apresentadas, ao meu entender, de forma técnica, fica devidamente demonstrado, pelos documentos da empresa Serrana Engenharia Ltda que a mesma não comprova sua qualificação técnica nos termos do edital, onde novamente não se tem o objetivo enfatizado nos pontos de iluminação pública, mas tão e somente no cadastramento georreferenciado, qual não se limita ao indicador, mas sim ao cumprimento do objeto do certame.

Por se tratar de iluminação pública, o georreferenciamento em questão abarca todo o conjunto que forma a iluminação pública, nos termos do item 5.2 do Termo de Referência, qual, traz rol de informações exigidas, e por isso, acaba por não comprovar, pelos documentos constantes a capacidade técnica da empresa Serrana Engenharia Ltda.

Com isso, tomando por base os documentos juntados, resta, no entanto, apontar após verificação realizada e análise da documentação, que o atestado técnico apresentado pela licitante Serrana Engenharia Ltda. às fls. 704 diz respeito a levantamento de informações para cadastro georreferenciado apenas dos postes e consumidores e não de pontos de iluminação pública, conforme exige o edital, em especial no item 5.2 do Termo de Referência.

O mencionado item 5.2 do termo de referência anexo ao edital refere que o levantamento para cadastro georreferenciado, traz um rol taxativo de comprovações, assim:

O cadastro deverá contemplar, no mínimo, os seguintes dados técnicos dos equipamentos que compõem o ponto de I.P.:

- Identificação do ponto (número do I.P.);
- Identificação do Bairro;
- Nome do logradouro (conforme cadastro do Município);
- Tipo de rede de energia (aérea ou subterrânea);
- Tipo de poste: material e dimensões (altura e resistência);
- Tipo de braço (material e dimensões);
- Tipo de luminária ou projetor (aberta ou fechada, alto ou baixo rendimento, integrada ou não);
- Tipo de lâmpada (potência, tipo, base);
- Comando do ponto (individual ou em grupo);

Com isso, evidente que a documentação não abarca tal cumprimento da exigência, bem como também já identificou o parecer técnico.

Assim tem-se decididos os tribunais:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. 1. Inviável a concessão de tutela antecipada para fins de considerar habilitada empresa licitante que não apresenta prova inequívoca de sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. No caso, não

demonstrou a agravante experiência em executar serviços de suporte a sistemas operacionais compatíveis com o exigido no certame. 2. Caso em que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica, que descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital. 3. Documento posteriormente oferecido, com o escopo de esclarecer e complementar o atestado anterior não pode ser considerado, visto que o objeto contratual nele descrito é totalmente distinto daquele anteriormente apresentado. 4. Cabe ao licitante apresentar os documentos exigidos no certame. Ademais, no caso, embora haja a Administração exercido sua faculdade de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório em prol da Agravante, o documento posteriormente por ela oferecido com essa finalidade (esclarecer e complementar o atestado anterior), mostrou-se inservível, por descrever o objeto contratual de forma contraditória com o atestado anteriormente oferecido. 5. Encontra-se suficientemente fundamentada a decisão administrativa que negou seguimento ao recurso interposto contra o resultado do pregão presencial, pois nela foram enfrentados todos os argumentos da empresa agravante, adotando, ainda, extenso e abrangente parecer da área técnica da Caixa Econômica Federal. 6. Agravo interno a que se nega provimento. Veja também: RESP 361.736, STJ RMS 17.658, STJ REO 2000.39.00.014249-8, TRF1 (TRF1 - AGTAG

31189 DF 2008.01.00.031189-1. Quinta Turma)

Por todo apontado nesse ponto, constata-se que o atestado técnico apresentado às fls. 704 não se presta a comprovar a qualificação técnica da licitante nos termos item 7.6.4.2, subitem 2, do edital, com vinculação direta ao item 5.2 do Termo de Referência, razão pela qual a licitante Serrana Engenharia Ltda acaba por descumprir exigência do Edital, devendo ser inabilitada da licitação.

REFERENTE A EMPRESA SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

A empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda traz seus apontamentos acerca da empresa Samar Iluminação e Engenharia Ltda, apontando que, dentro da parte que cabe a ser analisada de forma técnica, que a empresa não cumpre com as exigências do edital em relação aos itens 7.6.1.1, 7.6.4.2 e 7.6.4.6.

Passo a tratar de forma objetiva cada ponto.

Em relação ao item 7.6.1.1, cabe trazer o que o edital exige:

7.6.1.1. Documento de identificação, com foto, do responsável pelas assinaturas das propostas comerciais, das declarações constantes neste edital e do contrato social; se for o caso, apresentar procuração conferindo poderes ao responsável pela empresa para praticar atos junto à Administração Pública.

Tomando por base, em se tratando da licitação em análise, no que trata da habilitação jurídica

referente a empresa Samar Iluminação e Engenharia Ltda, em especial nesse momento em relação ao item 7.6.1.1 do instrumento convocatório dispõe sobre a necessidade de se apresentar junto dos documentos de habilitação jurídica "Documento de identificação, com foto, do responsável pelas assinaturas das propostas comerciais, das declarações constantes neste edital e do contrato social; se for o caso, apresentar procuração conferindo poderes ao responsável pela empresa para praticar atos junto à Administração Pública".

Tal exigência já é estampada na própria lei de licitações, onde a mesma traz a exigência de que as licitantes devem apresentar documento de identificação na fase de habilitação da licitação:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

Contudo, a licitante Samar Iluminação e Engenharia Ltda. não apresentou qualquer documento de identificação oficial com foto, conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 862-1042, o que de pronto deve ser considerado como descumprimento, pelo fato de não poder ter a identificação correta, nos termos legais e editalícios, culminado, no entender dessa Comissão, pela sua inabilitação.

A questão é bastante simples. No processo licitatório o edital tem força vinculante entre todos os licitantes, especialmente para a Administração, que deve zelar pelo cumprimento das regras. Tendo a licitante Samar Iluminação e Engenharia Ltda. se descuidado ao não apresentar um documento de identificação oficial com foto nos

termos exigidos no item 7.6.1.1, impossível a sua habilitação, pois veja o que traz citado item:

7.6.1.1. Documento de identificação, com foto, do responsável pelas assinaturas das propostas comerciais, das declarações constantes neste edital e do contrato social; se for o caso, apresentar procuração conferindo poderes ao responsável pela empresa para praticar atos junto à Administração Pública.

Por si já fica evidente a necessidade de inabilitação da empresa Samar Iluminação e Engenharia Ltda.

Passada essa parte da habilitação jurídica, nesse tocante quanto ao apontamento de descumprimento do edital pela empresa Samar referente ao item 7.6.4.2, tal item traz a seguinte exigência:

7.6.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, comprovando que a empresa proponente já executou ou está executando serviços de complexidade equivalente ou superior com o objeto da licitação, que atenda as quantidades mínimas descritas a seguir:

- 1 - Manutenção mensal de forma continuada, emergencial e de rotina na área urbana e rural, para gestão do parque de iluminação pública do município: 3.583 pontos;
- 2 - Levantamento de informações para cadastramento georreferenciado de pontos novos e existentes: 3.583 pontos;

3 - Projeto eletromecânico e construção de rede de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão, com ligação na rede energizada e desenergizada;

4 - Planejamento e Execução para instalação de luminárias LED: 400 pontos;

5 - Direção ou coordenação e supervisão de operação de sistema de tele monitoramento de luminárias com disponibilização de informações online: 400 pontos.

Sempre pautado na análise técnica necessária e relacionada, nesse ponto, analisando a documentação apresentada pela empresa Samar Iluminação e Engenharia Ltda, resta claro que o apontamento da empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda em relação ao descumprimento das exigência do item 7.6.4.2, tendo em vista que os acervos juntados não suprem satisfatoriamente as exigências do edital, em especial a comprovação técnica específica deve prevalecer, assim, com a inabilitação da empresa.

Passando ao apontamento de descumprimento do item 7.6.4.6 do edital, que assim traz:

7.6.4.6. - Comprovação de que a licitante cumpre a NR-7 e NR-9 do Ministério do Trabalho, através da apresentação de PCMSO e PPRA assinados pelo profissional de competência e responsável pela sua elaboração, comprovando que a empresa está adequada às normas de segurança e medicina do trabalho.

Nota: Justifica-se a exigência contida no item 7.6.4.6., pois os trabalhadores estarão expostos a trabalhos em altura com risco de queda e a energia viva ou rede energizadas com potencial risco de choques e arcos elétricos. Estes

fatores devem ser tratados de forma séria e além da NR-10 existem as normas NR-7 e NR-9 do Ministério do Trabalho, que obriga as empresas a manterem planos de medicina e segurança no trabalho de seus empregados, assistidos por profissionais da área de segurança, como médico do trabalho.

Apesar de se tratar de norma técnica, a aceitação ou não de tais documentos apresentados pela empresa Samar é de cunho jurídico, porém, com a presente análise, necessário mencionar quanto ao cumprimento ou não das exigências do Edital, e com isso, se constata que os documentos de fls. 952/1031 não possuem qualquer autenticação, não devendo ser aceitos, face as exigências do Edital.

Assim, em se tratando do ponto referente ao cumprimento ao item 7.6.4.6 do instrumento convocatório, qual estabelece a necessidade de "Comprovação de que a licitante cumpre a NR-7 e NR-9 do Ministério do Trabalho, através da apresentação de PCMSO e PPRA assinados pelo profissional de competência e responsável pela sua elaboração, comprovando que a empresa está adequada às normas de segurança e medicina do trabalho".

A Lei 8.66/94 em seu artigo 32 expressamente afirma que:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

A norma acima transcrita se configura claramente como um mandamento taxativo, tanto para a Administração Pública, quanto para qualquer

licitante que pretender participar do certame e determina dois procedimentos: (1º) impõe à Administração Pública o recebimento dos documentos de habilitação em cópias simples, devidamente acompanhadas dos originais correspondentes, devendo analisa-los e autenticá-los se constatada a autenticidade; (2º) impõe aos licitantes a apresentação dos documentos autenticados ou acompanhados dos correspondentes originais, não se admitindo a sua habilitação através, apenas do fornecimento de fotocópia sem a devida autenticação.

Entendida ditas determinações, não surgem maiores controvérsias. Ao mesmo tempo em que é condição *sine qua non* da habilitação em qualquer processo licitatório, será inafastável a inabilitação do licitante que, no momento da sessão pública de abertura dos envelopes contendo dos documentos de habilitação, não os apresentar já devidamente autenticados ou não dispor, naquele momento, dos correspondentes originais para que possa permitir à Administração Pública a análise e ateste da necessária autenticidade.

Para tanto, não pode a Administração Pública restringir o direito do licitante de promover a oferta dos documentos através de cópias simples e fornecer os correspondentes originais e, ao mesmo tempo, restringir sua obrigação e responsabilidade de realizar a análise das cópias e dos documentos originais correspondentes, posto que, a norma legal acima transcrita não apenas impõe que a declaração de autenticidade seja dada pela Administração Pública, como, também, não atribui ao referido direito pelo licitante qualquer espécie de condição ou restrição ao seu exercício.

Vale ainda lembrar que a atuação da Administração Pública se pauta no Princípio da Legalidade, tendo em vista a necessidade de apresentação de dita documentação, a Lei Federal de n. 8.666/1993, em seu artigo 32, determina que tal

documentação deverá ser apresentada através de cópias autênticas, podendo dita autenticação se dá mediante Cartório de Notas ou através da revisão efetuada pelo servidor público responsável pelo processo concorrencial, através da análise dos correspondentes documentos originais, ou, ainda, mediante publicação de tais documentos perante a imprensa oficial, quando for o caso, porém no presente caso a empresa Samar não procedeu de nenhuma forma prevista para validar seus documentos, tornando-se assim ineficaz para o presente certame.

A licitante Samar Iluminação e Engenharia Ltda. até apresentou documentos compatíveis com os exigidos no item 7.6.4.6 (952-1031), haja visto que, pode em uma simples análise, verificar que não existem quaisquer autenticações nos documentos, autenticações essas indispensáveis, nos termos do Edital, assim decide pela inabilitação da Samar, por descumprimento do edital em seu item 7.6.4.6 por falta de autenticação.

REFERENTE A EMPRESA ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI.

A empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda traz seus apontamentos acerca da empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Eireli, apontando que, dentro da parte que cabe a ser analisada de forma técnica, que a empresa não cumpre com as exigências do edital em relação aos itens 7.6.4.2 e 7.6.4.8.

Passo a tratar de forma objetiva cada ponto.

No que trata do apontamento de descumprimento do edital pela empresa Samar referente ao item 7.6.4.2, tal traz a seguinte exigência:

7.6.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, comprovando que a empresa proponente já executou ou está executando serviços de complexidade equivalente ou superior com o objeto da licitação, que atenda as quantidades mínimas descritas a seguir:

1 - Manutenção mensal de forma continuada, emergencial e de rotina na área urbana e rural, para gestão do parque de iluminação pública do município: 3.583 pontos;

2 - Levantamento de informações para cadastramento georreferenciado de pontos novos e existentes: 3.583 pontos;

3 - Projeto eletromecânico e construção de rede de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão, com ligação na rede energizada e desenergizada;

4 - Planejamento e Execução para instalação de luminárias LED: 400 pontos;

5 - Direção ou coordenação e supervisão de operação de sistema de tele monitoramento de luminárias com disponibilização de informações online: 400 pontos.

Sempre pautado na análise técnica necessária e relacionada, nesse ponto, analisando a documentação apresentada pela empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Eireli, resta claro que o apontamento da empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda em relação ao descumprimento das exigência do item 7.6.4.2 é notório, sendo que as necessárias comprovações não estão inclusos no presente certame, tendo razão a recorrente nesse ponto.

Quanto a alegação de descumprimento do item 7.6.4.8 do edital, cabe antes trazer o que exige:

7.6.4.8. DECLARAÇÃO de conhecimento do objeto **ou ATESTADO DE VISITA TÉCNICA** nos seguintes termos:

a) **Declaração de Conhecimento do Objeto** afirmando o licitante, através de seu responsável técnico, que conhece o local dos serviços do objeto, está ciente de suas condições e nada tem a reivindicar; **ou**

b) **Atestado de Visita Técnica** comprovando o licitante através de seu responsável técnico ter visitado e vistoriado o local das instalações do objeto e que nada tem a reivindicar. A visita será acompanhada pelo técnico responsável pelo Município para dirimir possíveis dúvidas e deverá ser agendada previamente em dias úteis e em horário de expediente pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo através do telefone: (47) 3443-8834, e realizadas também em horário de expediente, até o penúltimo dia que antecede a data de abertura da licitação. Esta visita tem a finalidade de mostrar aos interessados as reais condições do local onde serão executados os serviços, para que exerçam o seu direito de recurso previsto no Art.41 \square 1 $^\circ$ \square 2 $^\circ$ da Lei n $^\circ$ 8.666/93 e alterações posteriores;

c) A visita técnica ao Município depois de devidamente agendada deverá ser realizada pelo responsável técnico indicado para o serviço, estes deverão obrigatoriamente ser os profissionais definidos pela proponente no item 7.6.4.2. deste.

d) Na data marcada para a visita, a Secretaria de Planejamento e Urbanismo

da Prefeitura Municipal de Itapoá, expedirá o Atestado de Visita, sendo o documento assinado pelo representante do Município responsável pela visita e os responsáveis técnicos da proponente.

Razão tem a empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda em seu apontamento, pois o documento relativo a exigência do item em análise está de forma diversa a exigida, não podendo ser admitido tecnicamente como um documento válido, nos termos do edital, sendo que pessoa diversa do responsável técnico quem assinou o referido documento.

CONCLUSÃO

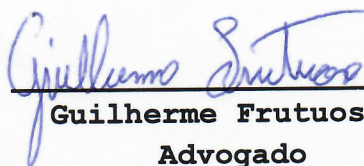
Diante do exposto, verifica-se que, nos termos analisados e acima posto nos termos do edital e na interpretação desse técnico que subcreve, entende, tendo em vista os fatos alegados, seja de caráter técnico e/ou jurídico, a ser determinada a **inabilitação** das empresas **Serrana Engenharia Ltda, Samar Iluminação e Engenharia Ltda e Angeluz Iluminação e Eletricidade Eireli**, por não possuir nos termos da fundamentação comprovação técnica e jurídica suficiente, estando devidamente comprovado o cumprimento e comprovação de capacidade técnica e jurídica da empresa **Eletro Comercial Energiluz Ltda**, considerando a mesma **habilitada**, conforme posto anteriormente.

Sendo essa a conclusão técnica

De Florianópolis/SC para Itapoá/SC em 23 de maio de 2019.



DANIEL CRAVO SILVEIRA
ENGENHEIRO ELETRICISTA
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA 23.868-8 / SC



Guilherme Frutuoso
Advogado

OAB/SC 37.732